



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 896-98.2010.6.14.0000 – CLASSE 32 – BELÉM – PARÁ**

**Relator:** Ministro Hamilton Carvalho

**Embargante:** Coligação Partidária “Por um Pará mais Unido”

**Advogado:** Luiz Guilherme Fontes Cruz

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO AUTÔNOMO DO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1 – Nos processos de registro de candidatura, a coligação ou partido pelo qual concorre o candidato tem a possibilidade de intervir no processo na qualidade de assistente simples (artigo 50, *caput*, Código de Processo Civil), desde que se sujeite aos limites impostos para essa modalidade.

2 – Não se conhece dos embargos de declaração opostos pelo assistente simples quando o assistido se conforma com o julgado.

3 – Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de novembro de 2010.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, embargos de declaração, para fins de prequestionamento, opostos pela Coligação Por um Pará mais Unido ao acórdão deste Tribunal que negou provimento a agravo regimental, assim ementado (fl. 119):

“ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 115 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. ‘Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.’
2. Para que possa recorrer em nome do candidato, é necessário o instrumento de mandato, sem o qual não é admitido o advogado a procurar em juízo, consoante dispõe o artigo 37, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedente.
3. Agravo regimental não conhecido”.

A embargante, à consideração de que foi afetada pelo acórdão embargado, sustenta omissão porque não teria sido apreciada a alegação de afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Argumenta que, embora o candidato tenha apontado para a existência de procuração da embargante outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso especial e do agravo regimental para atuar nesta Justiça Especializada, o recurso não foi conhecido.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator):  
Senhor Presidente, não conheço dos embargos.

Nos processos de registro de candidatura, coligação ou partido pelo qual concorre o candidato tem a possibilidade de intervir no processo na

qualidade de assistente simples (artigo 50, *caput*, Código de Processo Civil). A propósito, trago à colação os seguintes precedentes deste Tribunal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ADMISSÃO DE PARTIDO POLÍTICO NO POLO PASSIVO. ASSISTENTE SIMPLES. POSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 11 DO TSE. OMISSÃO SANADA. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. APROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA EM MOMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE AFERIDA NO MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. OMISSÃO, NESTE PONTO, INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO INTERNA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

**I - Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito. Entretanto, deve ser admitida a intervenção da agremiação partidária na qualidade de assistente simples do pretense candidato, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura. Omissão sanada.**

II - Não está quite com a Justiça Eleitoral aquele que apresenta contas de campanha intempestivamente, após o pedido de registro neste pleito.

III - Inexistência de contradições no acórdão embargado. Os embargos declaratórios não se prestam a reexame do quanto decidido pelo Tribunal.

IV - Embargos de declaração opostos por Josias Teixeira do Amaral rejeitados.

V - Embargos de declaração opostos pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, a fim de tão somente deferir o ingresso do partido na lide como assistente simples do pré-candidato.” (ED-AgR-REspe nº 33.498/PE, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23.4.2009, DJe 12.5.2009)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. ASSISTÊNCIA. ADMISSÃO. VOTOS OBTIDOS. DESTINAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A assistência é admitida em qualquer grau ou instância, conforme expressamente prevê o art. 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mas é exigida a demonstração do interesse imediato a fim de que se possa deferir a intervenção no feito.

2. Inocorrentes as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral, não há como prosperarem os embargos de declaração.

3. Embargos rejeitados. (ED-AgR-REspe nº 31.545/CE, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 11.11.2008)

*In casu*, o candidato, que foi o único a recorrer do indeferimento do registro de candidatura, não opôs embargos de declaração, conformando-se, assim, com o julgado. Desse modo, não há como conhecer do recurso autônomo – embargos de declaração – interposto pela Coligação, que, por força de lei, é mero auxiliar do assistido, consoante se depreende do seguinte precedente desta Corte, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE PARA RECORRER. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Falta legitimidade à embargante para opor embargos declaratórios, pois não recorrendo o Ministério Público (assistido) da decisão proferida pelo Plenário desta Corte, cessa, nos termos do art. 53 do CPC, a intervenção do assistente simples, na medida em que este não pode atuar de forma contrária à intenção do assistido.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 275 do Código Eleitoral, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva ~~rediscutir a causa.~~

3. Embargos de declaração rejeitados”. (ED-REspe nº 30.461/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, publicado na sessão de 25.11.2008)

Pelo exposto, não conheço dos embargos.

É COMO VOTO.

## EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 896-98.2010.6.14.0000/PA. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Embargante: Coligação Partidária “Por um Pará mais Unido” (Advogado: Luiz Guilherme Fontes Cruz).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Joelson Dias e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 11.11.2010.